



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.743 - RO (2015/0009433-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : NATALICIO CALIXTO DE MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO TRANSECTOR DE POTÊNCIA DE 5 WATTS. INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a atividade clandestina de radiodifusão constitui crime formal, de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de o equipamento ser de baixa potência ou pequeno alcance.
2. A Suprema Corte passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância pode ser aplicado quando se constatar que o transmissor utilizado não possui capacidade de causar lesão ao bem jurídico tutelado.
3. A inofensividade do equipamento utilizado restou demonstrada em razão de sua baixa potência (5 watts).
4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal movida contra o recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.743 - RO (2015/0009433-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NATALÍCIO CALIXTO DE MORAIS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem impetrada em favor do recorrente, afastando o pedido de trancamento da ação penal cujo objeto é a suposta prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, operando rádio transceptor na potência de 5 watts, o que, no entender do Ministério Público Federal, configura crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997.

Irresignada com o recebimento da denúncia, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* em favor do recorrente, pugnando pelo reconhecimento da insignificância de sua conduta com o consequente trancamento da ação penal.

A Corte de origem denegou a ordem, motivando o presente recurso ordinário, por meio do qual o recorrente repisa os argumentos esposados na inicial do *habeas corpus*.

Deu-se vista ao Ministério Público, que opinou pelo provimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.743 - RO (2015/0009433-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a atividade clandestina de radiodifusão constitui crime formal, de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de o equipamento ser de baixa potência ou pequeno alcance, porquanto o bem jurídico tutelado é a segurança, regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, razão pela qual entende ser inaplicável o princípio da insignificância. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.407/PA, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 11/11/2014, AgRg no AREsp 380.262/PA, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/08/2014, e AgRg no REsp 1394116/CE, Relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25/02/2015.

Contudo, a Suprema Corte passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância pode ser aplicado quando se constatar que o transmissor utilizado não possui capacidade de causar lesão ao bem jurídico tutelado (STF, RHC 118.014/AM, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 21/08/2013; STF, HC 122.507/ES, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 07/10/2014).

Assim, curvando-me ao posicionamento da Suprema Corte e de acordo com o princípio da economia processual, passo a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância pode ser aplicado nos casos em que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possui capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma segurança dos meios de telecomunicações permaneceu incólume.

In casu, verifica-se na sentença que a potência do rádio era baixa – 5 watts –, afastando o poder lesivo do equipamento, o que atrai a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes supracitados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para, reconhecendo a insignificância da conduta imputada ao paciente, determinar o trancamento da ação penal n. 9770-17.2013.4.01.4100, em trâmite na 3ª Vara Federal de Rondônia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0009433-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.743 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260995120144010000 01552013 115967820134014100 201500094330

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALICIO CALIXTO DE MORAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.